



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05317/17*

Origem: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Avany José de Sousa (Presidente)

Contador: Assendino Suassuna Martins (CRC/PB 5868/O-1)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos. Exercício de 2016. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00702/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 62/65, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 611/2015) **estimou** as transferências em **R\$704.500,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$641.538,00** e **executadas despesas** no valor de R\$636.227,13;
  - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
  - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05317/17*

- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 56,65%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$76.049,40 houve pagamento de R\$69.000,64, a menor em R\$7.048,76.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,41% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, a Auditoria apontou como única eiva o pagamento a menor das contribuições previdenciárias em relação ao valor estimado.

7. Devidamente notificado, o interessado apresentou documentos defensórios (fls. 74/172), sendo analisados pelo Órgão de Instrução por meio do relatório de fls. 177/180, no qual entendeu que a mácula foi elidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05317/17

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, solicitou o retorno dos autos à Auditoria para fins de verificação dos valores por ela levantados quando da análise da defesa ofertada.

9. A Unidade Técnica elaborou novel manifestação (fls. 188/190), retificando a anteriormente expendida, no sentido de que permanecia a irregularidade inicialmente ofertada, contudo, com redução do valo estimado não pago (R\$4.697,00).

10. Novamente submetido à apreciação do *Parquet* de Contas, foi lavrado parecer, pugnando pelo seguinte (fls. 193/196):

a) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Avany José de Sousa, durante o exercício de 2016.

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

d) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

11. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05317/17

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05317/17

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No caso dos autos, a única mácula registrada consistiu na indicação de pagamento a menor em relação à estimativa das contribuições previdenciárias devidas. Conforme apurado, teria deixado de ser pago o montante de R\$4.697,00.

Como se trata de uma estimativa com uma diferença de pequena monta, não se pode asseverar que tal circunstância pode ser tida por irregularidade. Muito embora, caibam aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>3</sup>, da Lei 8.212/91, o levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal.

Assim, VOTO no sentido de que este Câmara, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

<sup>3</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05317/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05317/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 18:06



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO